



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35301.014133/2006-57
Recurso nº 143.822 Embargos
Acórdão nº 2302-002.165 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria Cooperativa de trabalho
Embargante MI MONTREAL INFORMÁTICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato gerador: 24/08/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO À DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

No presente caso há decisão judicial com trânsito em julgado que define o domicílio tributário do contribuinte.

As decisões proferidas pelo Poder Judiciário tem prevalência sobre as proferidas pelas autoridades Administrativas, devendo estas cumprirem as determinações judiciais, nos exatos termos em que foram proferidas.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos os Embargos de Declaração foram rejeitados.

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidenta Substituta.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 20/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Adriana Sato e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela PGFN [fls. 416/419] em face da decisão colegiada prolatada pela então 5ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto, assim ementada [fls. 400-411]:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 24/08/2006

Ementa: DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

Prevalece o direito à eleição do domicílio tributário que somente pode ser recusado nas hipóteses comprovadas de impossibilidade ou dificuldade de realização da ação fiscal no domicílio eleito.

Processo Anulado

Alega, em síntese, a PGFN que:

[...] O acórdão embargado determinou a anulação do lançamento ao fundamento de que a fiscalização não demonstrou "qual hipótese legal, impossibilidade ou dificuldade para a realização da ação fiscal, se configurou para a recusa do domicílio eleito pelo sujeito passivo" e que "o órgão fiscalizador assumiu que prevaleceria o desfecho do processo judicial". Assim, aduziu que, sobrevindo decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte declarando o domicílio tributário como situado na Rua Capitão Soares, n. 04, Rio das Flores, Volta Redonda/RJ, apenas cumpriria ao órgão administrativo acatar o desfecho judicial. Cuidou ainda de transcrever parte do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Todavia, cumpre assinalar que padece de obscuridade a decisão embargada, eis que nas razões de recorrer o contribuinte em momento algum questiona a competência da Delegacia da Receita Previdenciária do Rio de Janeiro para proceder a autuação, nem sequer menciona a sua mudança de domicílio e também dela não faz prova.

Tampouco o faz em sua impugnação, como se pode perceber das fls. 255 e seguintes.

Com efeito, o recorrente manifestou sua inconformidade em tópicos, que são os seguintes (fls. 373/387): falta de fundamentação quanto à autuação; inoccorrência da reincidência; impossibilidade de majoração de multa via

decreto; e inaplicabilidade de múltiplas multas por uma mesma infração.

Não obstante, este colegiado entendeu por anular o processo administrativo com base em declaração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região de que o domicílio tributário do contribuinte seria outro não abrangido pela autoridade responsável pela autuação.

Trata-se, evidentemente de julgamento extra petita, que traz fatos e fundamentos alheios aos autos e não suscitados ou demonstrados pela recorrente, inquinando a decisão de obscuridade a ser sanada pela via dos embargos declaratórios.

Em primeira análise – Despacho de 19/04/2012 -, este Conselheiro entendeu que restara constatada omissão no *decisum* recorrido, pois não constava do referido “a motivação para adoção do fundamento combatido pela r. PGFN”.

Submetido ao crivo do i. Presidente, este entendeu pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos.

O referido processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14 de agosto de 2012.

No dia e hora marcados, e após a leitura do relatório por este Conselheiro, a i. patrona do Sujeito Passivo suscitou, em sustentação oral, questão que mereceu reestudo dos autos – questão idêntica já teria sido objeto de apreciação por Turma da CSRF -, fato que, de *per se*, repercutiu a retirada de pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR

Sendo tempestivo o recurso, passo análise do acolhimento ou não dos embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela PGFN [fls. 416/419] em face da decisão colegiada prolatada pela então 5ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto, assim ementada [fls. 400-411]:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 24/08/2006

Ementa: DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

Prevalece o direito à eleição do domicílio tributário que somente pode ser recusado nas hipóteses comprovadas de

impossibilidade ou dificuldade de realização da ação fiscal no domicílio eleito.

Processo Anulado

Alega, em síntese, a PGFN que:

[...] O acórdão embargado determinou a anulação do lançamento ao fundamento de que a fiscalização não demonstrou "qual hipótese legal, impossibilidade ou dificuldade para a realização da ação fiscal, se configurou para a recusa do domicílio eleito pelo sujeito passivo" e que "o órgão fiscalizador assumiu que prevaleceria o desfecho do processo judicial". Assim, aduziu que, sobrevindo decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte declarando o domicílio tributário como situado na Rua Capitão Soares, n. 04, Rio das Flores, Volta Redonda/RJ, apenas cumpriria ao órgão administrativo acatar o desfecho judicial. Cuidou ainda de transcrever parte do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Todavia, cumpre assinalar que padece de obscuridade a decisão embargada, eis que nas razões de recorrer o contribuinte em momento algum questiona a competência da Delegacia da Receita Previdenciária do Rio de Janeiro para proceder a autuação, nem sequer menciona a sua mudança de domicílio e também dela não faz prova.

Tampouco o faz em sua impugnação, como se pode perceber das fls. 255 e seguintes.

Com efeito, o recorrente manifestou sua inconformidade em tópicos, que são os seguintes (fls. 373/387): falta de fundamentação quanto à autuação; inocorrência da reincidência; impossibilidade de majoração de multa via decreto; e inaplicabilidade de múltiplas multas por uma mesma infração.

Não obstante, este colegiado entendeu por anular o processo administrativo com base em declaração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região de que o domicílio tributário do contribuinte seria outro não abrangido pela autoridade responsável pela autuação.

Trata-se, evidentemente de julgamento extra petita, que traz fatos e fundamentos alheios aos autos e não suscitados ou demonstrados pela recorrente, inquinando a decisão de obscuridade a ser sanada pela via dos embargos declaratórios.

Em primeira análise – Despacho de 19/04/2012 -, este Conselheiro entendeu que restara constatada omissão no *decisum* recorrido, pois não constava do referido “a motivação para adoção do fundamento combatido pela r. PGFN”.

Submetido ao crivo do i. Presidente, este entendeu pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos.

O referido processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14 de agosto de 2012.

No dia e hora marcados, e após a leitura do relatório por este Conselheiro, a i. patrona do Sujeito Passivo suscitou, em sustentação oral, questão que mereceu reestudo dos autos – questão idêntica já teria sido objeto de apreciação por Turma da CSRF -, fato que, de *per se*, repercutiu a retirada de pauta.

Em pesquisa ao sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF verifiquei que, por meio do Acórdão n. 9202-001.438, a 2ª Turma da CSRF negou provimento ao Recurso Especial interposto pela PGFN, *verbis*:

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO À DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

No presente caso há decisão judicial com trânsito em julgado que define o domicílio tributário do contribuinte.

As decisões proferidas pelo Poder Judiciário tem prevalência sobre as proferidas pelas autoridades Administrativas, devendo estas cumprirem as determinações judiciais, nos exatos termos em que foram proferidas.

Recurso especial negado.

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do relato contido no Acórdão da Apelação Cível n.º 2003.51.01.022430-0 da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do desembargador Sérgio Schwaitzer:

Trata-se de recurso de apelação interposto por MI MONTREAL INORMÁTICA LTDA em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara Federal desta Cidade, nos autos de ação sob procedimento ordinário movida pela ora Apelante em face do INSS.

A espécie foi sumariada pelo ilustre sentenciante nos seguintes termos:

“M.I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de que o domicílio fiscal da autora é o local de sua sede, situada na Rua Capitão Jorge Soares, nº 4 – Rio das Flores – RJ. Postula, ainda, seja determinado que seus requerimentos sejam recebidos e processados pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização de Volta Redonda, ao qual o Município de Rio das Flores está vinculado, e, ainda, que todos os atos administrativos praticados pelo réu sejam provenientes da referida Gerência Regional de Volta Redonda.

Como causa de pedir, alega que tem sua sede fixada na Rua Capitão Soares, nº 4, no Município de Rio das Flores, conforme consta de seu Contrato Social, que foi devidamente registrado. Portanto, este é o seu domicílio fiscal, nos exatos termos do disposto no art. 127, do Código Tributário Nacional, e está ele submetido à fiscalização pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização de Volta Redonda. Entretanto, o Réu insiste em fiscalizá-la na sua filial, situada na Rua São José, nº

90, no Centro do Rio de Janeiro. Sustenta a ilegalidade da atuação do réu, que discricionariamente, elegeu filial para efetuar fiscalização impedindo-lhe de realizar seus atos administrativos na Gerência Regional de Volta Redonda, obstando, inclusive, o protocolo dos requerimentos de certidões. Daí o pedido. (...)

Ademais, há de se salientar que transitou em julgado a seguinte decisão judicial: “dou provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido e declarar como domicílio tributário da Autora a sua sede, situada na Rua Capitão Jorge Soares nº 04, Centro, Município de Rio das Flores – RJ.”, assim ementada:

“ADMINISTRATIVO – ALTERAÇÃO DE SEDE - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – RECUSA PELA ADMINISTRAÇÃO - ART. 127, § 2º, DO CTN.

I – Da leitura do caput do artigo 127 do CTN verifica-se que, a princípio, a eleição de domicílio tributário é prerrogativa do contribuinte. Se o mesmo não o elege, passa a Administração a avaliar as alternativas legais para sua definição, enumeradas nos incisos do referido artigo. Nesta situação, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, tem-se como domicílio tributário, ex vi do inciso II, o local de sua sede.

II – A autonomia que a pessoa jurídica possui para definir, em seus atos constitutivos, o local de sua sede, não se confunde com o exercício da faculdade de eleição do seu domicílio tributário. O § 2º do art. 127 do CTN permite que a autoridade administrativa recuse domicílio fiscal apenas quando este tenha sido fixado por eleição, e não em virtude de mudança de sede promovida por conta de alteração de contrato social da empresa.

III – Recurso provido.”

Como se vê, no presente caso há decisão judicial com trânsito em julgado que define o domicílio tributário do contribuinte.

As decisões proferidas pelo Poder Judiciário tem prevalência sobre as proferidas pelas autoridades Administrativas, devendo estas cumprirem as determinações judiciais, nos exatos termos em que foram proferidas.

Portanto, o tratamento a ser conferido na esfera administrativa há de se vincular ao conteúdo da decisão judicial transitada em julgado cuja consequência é sua imperatividade e imutabilidade da resposta jurisdicional.

Acerca do tema, assim nos ensina o eminente jurista Luiz Fux em sua obra “Curso de Direito Processual Civil”, Ed. Forense, 2001, p. 694/695, da qual se extrai o seguinte excerto:

“A imutabilidade da decisão é fator de equilíbrio social na medida em que os contendores obtêm a última e decisiva palavra do Judiciário acerca do conflito intersubjetivo e a sua imperatividade da decisão completa o ciclo necessário de atributos que permitem ao juiz conjurar a controvérsia pela necessária obediência ao que foi decidido.”

A decisão judicial faz lei entre as partes, a ser aplicada ao caso concreto, não cabendo a este Colegiado dar-lhe outro entendimento diferente daquele expresso, sob pena de desobediência à determinação judicial.

Neste sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – NFLD –
DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - DOMICÍLIO
TRIBUTÁRIO.*

Havendo decisão judicial que determina o domicílio tributário do contribuinte, deve ser esse o domicílio a ser considerado pela autoridade fiscal, salvo se comprovado obstrução ou justificativa para desconsiderá-lo, desde que devidamente justificado.

A simples alegação de confronto das informações de GFIP com a verificação física não é suficiente para desconsiderar domicílio determinado pela justiça, se não comprovada obstrução.

Processo Anulado”

*(Acórdão CARF nº 2401-01.604, Relatora: conselheira Elaine
Cristina Monteiro e Silva Vieira*

Dito isso, entendo que o *decisum* recorrido não possui qualquer eiva [omissão] que mereça ser sanada.

Destarte, revejo o entendimento exposto no Despacho de 19/04/2012, para não ACOLHER os embargos opostos em face do acórdão de fls. 400/411.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO ACOLHER os embargos de declaração opostos pela PGFN.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator